

## DECISÃO N° 3884097

**Processo nº 25763.253481/2022-77**

**AIS nº 1438170222 - CVPAF-CE**

**Autuada: J R ALACRINO ROCHA MENEZES**

A empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES foi autuada em 8 de fevereiro de 2022 pela constatação da presença de vetores na área de produção e condições higiênicas insatisfatórias, infringindo os incisos I e II do art. 85 da Resolução-RDC nº 72, de 2009 e os itens 4.2.1 e 4.3.1 do Anexo da Resolução-RDC nº 216, de 2004. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de maio de 2022 (fl. 2, SEI nº 2528570), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de junho de 2022 (SEI nº 3884237), alegando, em suma, que trabalha de acordo com as RDCs, manuais de boas práticas e POPs. Destaca que reforçou o controle de vetores por período intercalado, a fim de eliminá-los.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações apresentadas são falhas. Assevera que a Autuada não especifica quais as normas que segue, e alerta que o mais grave diz respeito à presença de vetores sobretudo na área de produção.

Destaca que esse fato já havia sido reportado em notificação há mais de um ano antes da autuação (notificação nº 04, de 26/01/2021), sem que a empresa tivesse tomado as medidas adequadas.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 31, SEI nº 2528570).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/20, SEI nº 2528570, como o Termo de Inspeção nº 04 - 26/01/2021, a Notificação nº 04 - Porto do Pecém-CVPAF/CE - 26/01/2021, o Termo de Inspeção nº 17 - 08/11/2021, a Notificação nº 05 - Porto do Pecém-CVPAF/CE - 09/11/2021 e o Termo de Inspeção nº 04 - 08/02/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 85, I e II da Resolução nº 72, de 2009 prevê que os serviços de alimentação devem dispor de instalações físicas em condições estruturais satisfatórias que permitam uma limpeza fácil e adequada e devem estar livres de vetores, roedores e demais espécimes da fauna sinantrópica nociva à saúde, mantendo, instalados nas edificações, dispositivos que impeçam a entrada e presença destes animais;

Por outro lado a Resolução nº 216, de 2004, nos itens 4.2.1 e 4.3.1 determinam que as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas. As operações de higienização devem ser realizadas por funcionários comprovadamente capacitados e com frequência que garanta a manutenção

dessas condições e minimize o risco de contaminação do alimento. A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

De fato, as alegações apresentadas pela Autuada são insipientes e não justificam, nem afastam a infração cometida.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3851331), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3851332) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fl. 31, SEI nº 2528570).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3884097** e o código CRC **612DDC82**.